

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.637, DE 2011

(Apensado o PL nº 8.233, de 2017)

Institui a obrigatoriedade de ascensorista em edificações comerciais e prédios públicos não residenciais com elevador.

Autor: Deputado Laércio Oliveira

Relator: Deputado Alex Manente

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Laércio Oliveira, pretende instituir a obrigatoriedade de ascensorista nos elevadores instalados em edificações comerciais de propriedade pública ou privada, exceto aqueles destinados ao transporte de carga. O desrespeito a essa determinação sujeitará o infrator a responsabilização civil e penal, no caso de ocorrência de acidente. O PL também estabelece que a carga horária de trabalho dos ascensoristas não será superior a trinta e seis horas semanais, sendo de, no máximo, seis horas diárias.

Tramita apensado ao principal o Projeto de Lei nº 8.233, de 2017, do Deputado Rômulo Gouveia, que obriga a contratação de ascensorista para operação de elevadores em edifícios comerciais não residenciais. O PL estabelece multa de quinhentos reais, em caso de descumprimento da norma, elevando-a para um mil reais nas reincidências, independentemente de eventuais reparações por danos civis.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto de lei principal quanto o apensado, que chegam para exame desta Comissão, pretendem instituir a obrigatoriedade da presença de ascensorista nos elevadores instalados em edificações comerciais de propriedade pública ou privada.

Não obstante a louvável intenção dos nobres Autores das propostas, entendemos que elas não reúnem condições de serem aprovadas nesta Casa. Vejamos.

Há quase dois séculos os elevadores são utilizados para o deslocamento vertical de pessoas e de carga em todo o Mundo. Até metade do século passado, os elevadores eram operados manualmente e necessitavam, obrigatoriamente, da presença de um ascensorista para conduzi-lo. O profissional era indispensável ao funcionamento do sistema de elevador. Daquela época para cá, no entanto, muito se evoluiu em termos de tecnologia, tanto de materiais construtivos quanto de operação dos aparelhos.

Hoje, os elevadores instalados nos edifícios operam de forma automática, necessitando apenas que o usuário informe qual o andar de destino, por meio dos botões instalados junto à porta. Inovações mais recentes permitem até que funcione sob o comando de voz ou que o usuário seja identificado pela sua digital.

Diante dessas inovações, é forçoso concluir que não há necessidade de um ascensorista para a operação dos elevadores que hoje estão sendo instalados no País. É bem verdade que muitos prédios ainda se utilizam de elevadores com tecnologia antiga, cuja operação depende de um ascensorista. Nesses, por óbvio, o ascensorista é mantido, não por que a lei impõe, mas porque a operação da máquina necessita do seu trabalho. A tendência, no entanto, é que esses aparelhos sejam modernizados num futuro próximo e que todos os elevadores passem a funcionar de forma automática.

Em alguns edifícios dotados de elevadores de menor capacidade, a presença do ascensorista pode até mesmo prejudicar o

andamento normal das atividades, uma vez que ocupa o lugar de um usuário em todas as viagens realizadas.

Até mesmo com relação à questão de segurança do deslocamento, a presença de um ascensorista não se justifica, pois o que tem maior impacto nesse aspecto são as manutenções preventivas, às quais devem ser submetidos os elevadores. Sem essas manutenções periódicas, de pouco adianta a presença de um profissional para operar o elevador, por mais perspicaz que ele seja.

Portanto, a obrigatoriedade da presença de um ascensorista por elevador, em todas as edificações de uso público no Brasil, representa um custo financeiro injustificável para os condomínios, sem qualquer ganho em termos de melhoria de conforto e segurança para os usuários.

Diante desses argumentos, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 2.637, de 2011, e nº 8.233, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Alex Manente
Relator